

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DE LITÍGIOS EMERGENTES DE LICENÇAS CONCEDIDAS PELA VISAPRESS**CAPÍTULO I****Artigo 1º****Aplicação do Regulamento de Arbitragem**

O presente Regulamento de Arbitragem, doravante designado por Regulamento, é, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, aplicável nas arbitragens de litígios emergentes de licenças concedidas pela VISAPRESS, em resultado da convenção constante do instrumento de licença, concretamente do artigo 11º do documento intitulado “Pressupostos, Termos e Condições do Licenciamento para Utilização de Conteúdos de Imprensa”.

Artigo 2º**Iniciativa da arbitragem**

1.- A parte que pretender instaurar uma arbitragem, doravante designada por Demandante, notificará a outra parte, doravante designada por Demandada, por correio registado com aviso de recepção.

2.- Da notificação deve constar:

- a) A menção expressa à convenção de arbitragem.
- b) A indicação do objecto do litígio.
- c) A indicação do árbitro que à Demandante cabe indicar, com a declaração de aceitação por este nos termos do artigo 6º, bem como dos honorários pretendidos.
- d) O convite dirigido à outra parte para designar o árbitro que lhe cabe indicar.
- e) A indicação do(s) mandatário(s) que assegurarão a representação da Demandante e os respectivos endereço e contactos por fax, telefone e correio electrónico.

Artigo 3º**Resposta da Demandada**

Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 4º, a Demandada deverá da mesma forma responder à notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos das alíneas c) e e) do artigo anterior e, eventualmente, ampliar o objecto do litígio.

Artigo 4º**Impugnação dos árbitros designados pelas partes**

- 1.- Com a resposta a Demandada impugnar, se for o caso, a nomeação do árbitro designado pela Demandante, apresentando a devida fundamentação.
- 2.- A impugnação fundamentada do árbitro nomeado pela Demandada deverá ser efectuada pela Demandante, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção da resposta prevista no artigo 3º.

Artigo 5º**Fixação do objecto do litígio**

O objecto do litígio considera-se fixado nos termos apresentados pela Demandante com a eventual ampliação definida pela Demandada.

Artigo 6º**Constituição do tribunal arbitral**

- 1.- Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
- 2.- O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, um nomeado por cada parte e o terceiro, que presidirá, escolhido por aqueles, considerando-se constituído na data de aceitação do encargo pelo presidente.
- 3.- A escolha do árbitro presidente pelos árbitros nomeados deverá estar realizada, com aceitação deste nos termos do n.º 4, no prazo de 10 (dez) dias após a última nomeação.
- 4.- A aceitação do encargo pelos árbitros deverá ser efectuada por escrito, que conterà obrigatoriamente uma declaração de independência relativamente às partes e a menção de quaisquer factos ou circunstâncias cuja natureza deva ser revelada para que as partes possam atestar da independência dos árbitros.

Artigo 7º**Competência do presidente**

- 1.- Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar o processo, instruir a pessoa ou pessoas que assegurem o apoio administrativo, dirigir a instrução e, de uma forma geral, conduzir os trabalhos, sendo-lhe aplicável o regime de impedimentos e escusas estabelecido na lei de processo civil para os juizes
- 2.- Compete-lhe igualmente o depósito das quantias entregues pelas partes nos termos do artigo 25º e a realização das despesas do processo, designadamente do valor dos honorários dos árbitros, bem como o arquivo e conservação dos respectivos documentos de suporte e a elaboração da conta final de custas.

Artigo 8º**Substituição dos árbitros**

- 1.- A designação dos árbitros indicados pelas partes ficará sem efeito se for fundamentadamente impugnada, nos termos do artigo 4º.
- 2.- A escolha do árbitro presidente pelos árbitros nomeados, bem como as correspondentes condições, entende-se efectuada com o acordo das partes.
- 3.- Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito nos termos do n.º 1, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à designação, com as necessárias adaptações.

Artigo 9º**Representação das partes**

As partes deverão ser representadas por advogado, munido dos necessários poderes de representação.

Capítulo II**Procedimento arbitral****Secção I****Disposições gerais**

Artigo 10º**Local da arbitragem**

A arbitragem decorrerá em Lisboa, no local que for escolhido pelo presidente do tribunal arbitral

Artigo 11º**Idioma da arbitragem**

Nos actos de arbitragem será usada a língua portuguesa.

Artigo 12º**Prazos**

- 1.- Os prazos contam-se de forma contínua.
- 2.- Quando os prazos terminarem ao sábado, domingo ou dia feriado nacional ou municipal de Lisboa transfere-se o seu termo para o dia útil imediato.
- 3.- Salvo disposição em contrário constante do presente Regulamento o prazo para os actos das partes e do tribunal é de 5 (cinco) dias.

Artigo 13º**Apresentação de peças processuais**

- 1.- As peças processuais e outros documentos poderão ser enviados ao tribunal por fax, e-mail ou carta registada, contando-se, para efeitos de cumprimento de prazos, a data do seu envio.
- 2.- As partes devem apresentar em duplicado todas as peças processuais e outros documentos, destinando-se um exemplar à organização do processo e outro à sua reforma.
- 3.- No caso de envio por fax ou e-mail, as partes remeterão ao tribunal os duplicados referidos no número anterior, por carta registado, no prazo de três (3) dias.

Artigo 14º**Notificações**

- 1.- As notificações devem ser feitas directamente entre os mandatários das partes, incluindo a da petição inicial, por fax, e-mail ou correio registado.
- 2.- As notificações efectuadas por fax ou e-mail consideram-se realizadas no dia da sua emissão, excepto se forem realizadas em sexta-feira, sábado, domingo ou dia feriado nacional ou municipal de Lisboa, caso em que se consideram efectuadas no primeiro dia útil seguinte. As notificações efectuadas por carta registada consideram-se realizadas no terceiro dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.
- 3.- À notificação dos actos do tribunal aplicam-se as regras dos números anteriores.

Artigo 15º**Regras processuais**

- 1.- As regras processuais aplicáveis são as previstas no presente Regulamento
- 2.- Caberá ao tribunal integrar quaisquer lacunas, ouvindo previamente as partes, para o que estas dispõem do prazo de 3 (três dias)

Secção II**Marcha do processo****Artigo 16º****Petição Inicial**

1.- Após a sua constituição o tribunal arbitral notificará a Demandante para apresentar a sua petição inicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, indicando o local de funcionamento do tribunal e os contactos por telefone, fax e correio electrónico.

2.- Na petição inicial a Demandante exporá as suas razões de facto e de direito de forma articulada, concluindo por um pedido e indicando o valor que atribui à acção, bem como juntará:

- a) Prova documental;
- b) Indicação dos demais meios de prova que pretenda utilizar.

Artigo 17º**Contestação**

1.- A Demandada apresentará a sua contestação, também na forma articulada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da petição inicial, bem como juntará:

- a) Prova documental;
- b) Indicação dos demais meios de prova que pretenda utilizar.
- 2.- A Demandada poderá defender-se por excepção ou impugnação, podendo ainda deduzir pedido reconvenicional.
- 3.- A incompetência ou a irregularidade da constituição do tribunal arbitral só podem ser arguidas até à apresentação da contestação.
- 4.- Na falta de apresentação da contestação considerar-se-ão provados os factos alegados na petição inicial.

Artigo 18º**Articulados subsequentes**

- 1.- A Demandante poderá apresentar réplica:
 - a) Quando a Demandada se defenda por excepção, para o que dispõe do prazo 5 (cinco) dias
 - b) Quando a Demandada, defendendo-se ou não por excepção, deduza pedido reconvenicional, para o que dispõe do prazo 10 (dez) dias
 - c) Quando deseje ampliar ou alterar o seu pedido ou causa de pedir, para o que dispõe, não se verificando nenhum dos casos anteriormente previstos, do prazo de 5 (cinco) dias
- 2.- A falta de réplica à defesa por excepção ou ao pedido reconvenicional importa que se considerem provados os factos em que se aqueles se fundamentam.
- 3.- Poderá ser apresentada tréplica caso a Demandante deduza alguma excepção à reconvenção ou deseje pronunciar-se sobre a ampliação ou alteração do pedido ou da causa de pedir, para o que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 19º**Prorrogação de prazos**

O prazo para apresentação dos articulados é susceptível de prorrogação a requerimento da parte interessada, com fundamento em motivo ponderoso, não podendo a prorrogação ir

além do prazo previsto para apresentação do respectivo articulado.

Artigo 20º

Conferência

1.- O tribunal arbitral convocará as partes para uma conferência, a realizar no prazo máximo de 15 (dias) dias a contar da apresentação do último articulado, a qual terá por objecto tentar a conciliação das partes

2.- Não sendo possível a conciliação, a conferência terá ainda por objecto:

a) Seleccionar a matéria de facto que se considera assente e a que ficará a constituir objecto de prova.

b) Elaborar a lista das questões a resolver

c) Definir as regras processuais aplicáveis à fase de produção de prova;

d) Elaborar um cronograma para as fases subsequentes do processo até à prolação da decisão arbitral.

3.- A falta de qualquer das partes não importa o adiamento da diligência. Faltando ambas, cabe ao tribunal arbitral decidir nos termos das alíneas anteriores.

4.- As partes presentes poderão, no acto, reclamar contra a matéria seleccionada nos termos da anterior alínea a), com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade, reclamação que no mesmo acto será decidida.

5.- Havendo transacção sobre matéria disponível, o tribunal decide sobre a sua homologação no prazo de 5 (cinco) dias, aplicando-se os nºs 2 e 3 do artigo 25º.

6.- Da conferência é lavrada acta.

Artigo 21º

Meios de prova

1.- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são admissíveis os meios de prova previstos no Código de Processo Civil.

2.- As peritagens serão efectuadas pelos peritos nomeados pelas partes e por um terceiro perito por estes escolhido, devendo ser apresentado um relatório comum.

3.- Excepcionalmente, ocorrendo motivo ponderoso, poderá o tribunal arbitral autorizar a apresentação de documentos durante a audiência de julgamento.

4.- Da audiência é lavrada acta.

5.- A prova produzida em audiência, será estenografada e transcrita em dactilografia, ou gravada sempre que aqueles métodos não sejam praticáveis.

Artigo 22º

Audiência de discussão e Julgamento

1.- O tribunal arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, assegurando sempre o cumprimento do princípio do contraditório e do princípio da igualdade das partes.

2.- A requerimento das partes ou por decisão oficiosa do Tribunal, os peritos serão notificados para comparecer em audiência de julgamento, a fim de prestarem esclarecimentos.

3.- Finda a produção de prova, as partes farão as suas alegações orais, de facto e de direito, podendo, caso o entendam, entregar um suporte escrito dessas alegações ao Tribunal.

4.- Em qualquer momento o tribunal arbitral pode solicitar esclarecimentos sobre o teor, o sentido ou o fundamento de afirmações produzidas no decurso das alegações.

5.- Após o encerramento da discussão, quando possível, ou no prazo máximo de (dez) dias, o tribunal notificará presencialmente as partes da decisão sobre a matéria de facto.

6.-As partes poderão, no acto, reclamar contra deficiência, obscuridade ou contradição da decisão ou contra a falta de motivação, devendo a reclamação ser no mesmo acto decidida.

Artigo 23º

Lei aplicável

O tribunal decidirá de acordo com o direito constituído estipulado na convenção de arbitragem (lei portuguesa)

Artigo 24º

Decisão

1.- A decisão final será proferida no prazo máximo de seis (seis) meses contados da aceitação das funções pelo árbitro presidente, devendo ser fundamentada e conhecer de todas as questões suscitadas pelas partes e, tendo havido audiência de discussão e julgamento, no prazo máximo de 30 (trinta dias) após encerrada a audiência.

2.- O prazo inicialmente referido no artigo anterior poderá ser prorrogado até ao máximo de metade, por decisão fundamentada do presidente do tribunal.

3.- A decisão é tomada por maioria de votos, podendo constar da decisão votos de vencido. Caso não seja possível obter uma maioria, a decisão caberá ao presidente do tribunal arbitral.

4.- As partes poderão, num prazo de 3 (três) dias contados da notificação da decisão arbitral, requerer a rectificação de erros materiais ou a esclarecimento daquela decisão, questões que deverão ser decididas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação do requerimento.

Artigo 25º

Encargos do processo

1.- Cada parte suportará directamente as despesas com os seus advogados, peritos e testemunhas ou outras que lhe caibam.

2.- Os encargos do processo serão repartidos pelas partes na proporção do decaimento

3.- Os encargos do processo compreendem os honorários dos árbitros, o custo com a aquisição de suportes magnéticos ou outros necessários à documentação dos actos, franquias postais, comunicações telefónicas, por telecópia ou por meios telemáticos, apoio administrativo ou outros que se mostrem necessários ao funcionamento do tribunal e ao normal decurso do processo.

4.- As custas de parte reportam-se apenas às importâncias pagas a título de taxa de justiça.

5.- Com a apresentação da petição inicial e da contestação as partes colocarão à disposição do presidente do tribunal arbitral o montante equivalente à taxa de justiça calculada nos termos da Tabela I-A do Regulamento das Custas Processuais. Este montante

pode ser reforçado, em qualquer momento, por decisão do presidente do tribunal e no prazo que for por este designado.

6.- Cada uma das partes colocará igualmente à disposição do presidente do tribunal arbitral, metade do valor dos honorários dos árbitros, para efeito do respectivo pagamento nos períodos para o efeito estabelecidos.

Artigo 26º

Depósito da decisão

É dispensado o depósito judicial da decisão, ficando na VISAPRESS o original do processo e dos suportes das gravações que tiverem sido realizadas, e deles sendo extraídas cópias integrais que serão entregues à contraparte, devendo a cópia do processo ser autenticada.